

Bruxelas, 9 de dezembro de 2025  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0124 (COD)**

---

---

12331/1/25  
REV 1 ADD 1

MI 605  
ENT 149  
ENV 786  
CHIMIE 76  
IND 321  
CONSOM 159  
SAN 530  
CODEC 1183  
*PARLNAT*

#### **NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO**

---

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos detergentes e aos tensoativos, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 648/2004

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 8 de dezembro de 2025

---

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Em 28 de abril de 2023, a Comissão adotou uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos detergentes e aos tensioativos, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga o Regulamento (CE) n.º 648/2004<sup>1</sup>.
2. A proposta tem por base o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
3. Em 14 de junho de 2023, a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) do Parlamento Europeu nomeou Manuela Ripa (Verdes, DE) relatora da proposta. A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO) do Parlamento Europeu emitiu parecer sobre a proposta em 24 de janeiro de 2024. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia decidiu não emitir parecer. A Comissão ENVI votou o seu relatório final sobre a proposta em 14 de fevereiro de 2024, que foi adotado na sessão plenária de 27 de fevereiro de 2024 como posição do Parlamento em primeira leitura. Desde o início do novo ciclo legislativo, a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) do Parlamento Europeu nomeou Majdouline Sbai (Verdes, FR) relatora para este dossiê.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre a proposta em 12 de julho de 2023<sup>2</sup>.
5. O Grupo da Harmonização Técnica (Substâncias Perigosas – Produtos Químicos) iniciou a análise da proposta em 16 de maio de 2023 durante a Presidência sueca. Desde essa data, realizaram-se 14 reuniões adicionais do Grupo durante as Presidências espanhola, belga, húngara e polaca.

---

<sup>1</sup> ST 8904/23 + ADD 1-7.

<sup>2</sup> 12179/23.

6. Na sequência da análise do texto por capítulos durante a Presidência belga, o Comité de Representantes Permanentes adotou o mandato do Conselho em 14 de junho de 2024.
7. As negociações interinstitucionais tiveram início com o primeiro trólogo em 28 de janeiro de 2025, durante a Presidência polaca. O segundo e o terceiro trólogos realizaram-se em 6 de maio de 2025 e 10 de junho de 2025, respetivamente. No último trólogo, em 10 de junho de 2025, os colegisladores chegaram a um acordo político provisório.
8. Em 15 de julho de 2025, a Comissão ENVI do Parlamento Europeu votou a favor do texto acordado. Consequentemente, o presidente da Comissão ENVI dirigiu uma carta à Presidência em que indicava que, se o Conselho adotasse a sua posição em primeira leitura nos termos do acordo global provisório, recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho, sob reserva de verificação jurídico-linguística, na segunda leitura do Parlamento.

## **II. OBJETIVO**

9. O objetivo geral da proposta é simplificar e modernizar o quadro jurídico que os detergentes têm de cumprir para serem colocados e circularem livremente no mercado da União, criar a base jurídica para novos produtos inovadores, como os detergentes que contêm microrganismos, incentivar novas práticas sustentáveis, como as vendas de reenchimento de detergentes, bem como introduzir a rotulagem digital e o passaporte digital do produto para detergentes e tensoativos.

## **III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA**

10. A posição do Conselho em primeira leitura inclui os seguintes elementos essenciais, que mereceram o acordo dos colegisladores:

11. No que respeita aos requisitos de biodegradabilidade, numa primeira fase, a Comissão deverá desenvolver critérios de biodegradabilidade para as películas poliméricas solúveis em água utilizadas como cápsulas de detergentes e para todos os polímeros nas películas e, numa segunda fase, deverá desenvolver esses critérios para outras substâncias orgânicas utilizadas em elevada concentração em detergentes, que representem, pelo menos, 10 % do produto, excluindo a água. A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente, de acordo com uma abordagem gradual e progressiva, a Comissão deverá também avaliar a viabilidade de introduzir critérios de biodegradabilidade para as substâncias orgânicas presentes em concentrações inferiores a 10 %, ou de reduzir esse limiar. Os prazos aplicáveis às películas e polímeros são os seguintes: para as películas utilizadas como cápsulas de detergentes: três anos (a contar da data de entrada em vigor do novo Regulamento Detergentes) para a adoção de atos delegados, e seis anos para que os produtos cumpram os novos requisitos; e para outros ingredientes orgânicos: cinco anos para a adoção de atos delegados e oito anos para a conformidade dos produtos.
12. No que diz respeito aos fosfatos e outros compostos fosforados, a Comissão deve, no prazo de dois anos, avaliar a viabilidade de reduzir ainda mais os valores-limite existentes para estes ingredientes nos detergentes e de alargar a gama de detergentes por eles abrangidos.
13. Além disso, a Comissão está incumbida de avaliar, no âmbito de uma revisão geral a efetuar no prazo de sete anos, a possibilidade de limitar ainda mais o teor de fósforo ou acrescentar limitações ao teor de fósforo noutras categorias adicionais de detergentes, com vista a analisar a viabilidade da eliminação progressiva do fósforo, tendo em conta o impacto no ambiente, a disponibilidade de alternativas e o impacto socioeconómico da substituição. Se necessário, a Comissão fará acompanhar as duas análises de propostas legislativas.
14. É proibida a colocação no mercado de detergentes e tensioativos que tenham sido objeto de ensaios em animais, sendo, no entanto, permitida a utilização de dados históricos.

15. No que respeita à comunicação da ficha de informação relativa aos ingredientes, a fim de assegurar um elevado grau de proteção da saúde humana, dada a ampla disponibilidade desses produtos e o elevado risco de envenenamento accidental, inclui-se a obrigação de os fabricantes e, se for caso disso, o seu importador ou mandatário apresentarem uma ficha de informação relativa aos ingredientes antes de os produtos serem colocados no mercado, utilizando simultaneamente os canais de comunicação existentes da ECHA.
16. No que se refere aos mandatários, as disposições do regulamento estão alinhadas com a abordagem do novo quadro legislativo, alargando simultaneamente as obrigações do mandatário dos fabricantes estabelecidos fora da UE, a fim de assegurar a disponibilização às autoridades de fiscalização do mercado de todas as informações necessárias para verificar se a rotulagem cumpre os requisitos previstos no regulamento.
17. A data de aplicação do novo regulamento foi fixada em 42 meses após a sua entrada em vigor.

#### **IV. CONCLUSÃO**

18. A posição do Conselho em primeira leitura reflete inteiramente o compromisso alcançado nas negociações entre o Parlamento Europeu e o Conselho, mediadas pela Comissão.
19. Por conseguinte, o Conselho considera que a sua posição em primeira leitura constitui uma representação equilibrada do resultado das negociações e que, uma vez adotado, o regulamento relativo aos detergentes e aos tensoativos criará um quadro jurídico moderno e simplificado que os detergentes têm de cumprir para serem colocados e circularem livremente no mercado da União.